

Lei de nº 560/2009

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
 - II - combate a surtos endêmicos;
 - III - atendimento funcional à saúde e assistência social, cuja contingência humana não atenda às necessidades locais;
 - IV - admissão para substituição de professor, cujo não preenchimento de vaga trará prejuízos à Educação Municipal;
 - V - carência de agentes administrativos, cujas funções são essenciais à saúde, educação e assistência social;
 - VI - necessidade de profissional da construção civil para obras extremamente necessárias ao Município;
 - VII - atividades:
 - a) finalísticas do Hospital e Postos de Saúde;
 - b) de vigilância e segurança do patrimônio público Municipal;
 - c) de atendimento aos Programas de erradicação da pobreza, desigualdade social, da criança e do adolescente, erradicação do trabalho infantil, alfabetização de jovens e adultos, atendimento através de centro de referência e assistência social;
 - d) Edificação de moradias;
 - f) técnicas especializadas de tecnologia da informação e de implantação de programas de informática para atender, temporariamente, às necessidades logísticas dos órgãos públicos municipais;
 - g) didático-pedagógicas em escolas municipais;
 - h) de assistência à saúde para comunidades extremamente carentes;
- de atendimento à programas sociais e da saúde, de competência Municipal.

§ 1º As contratações previstas nesta Lei será precedida de ato público convocatório do Chefe do Executivo Municipal, acompanhado do competente instrumento contratual público simplificado, demonstrando o atendimento aos requisitos de especificidade de sua função, qualificação necessária e enquadramento à função que deverá exercer o contratado.

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação do contrato temporário, tanto pelo mesmo prazo antes estipulado, quanto pelo prazo necessário para suprir a necessidade estipulada pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. As contratações serão feitas com observância da dotação orçamentária Municipal, uma vez que tais despesas correrão por conta desta Municipalidade.

Art. 4º. O pessoal contratado nos termos desta Lei terá seu regime Estatutário, aplicando-se o disposto na Lei Municipal nº 548/2008, sendo este o Estatuto dos Servidores Municipais de Campo Alegre.

Art. 5º. O contratado, sob o regime desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social de Campo Alegre – FAPEN, com os seus descontos e repercussões de praxe.

Art. 6º. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência.

Art. 7º. O salário do pessoal contratado deverá ser o mesmo pago aos respectivos cargos equiparados aos efetivos, ora desempenhados nesta Prefeitura.

Art. 8º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou inquérito Administrativo, obedecendo aos ditames da Lei Municipal nº 548/2008.

Art. 9º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;
- III - por iniciativa do contratado, mediante comunicação escrita com antecedência de 15 (dias) dias.
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante

Parágrafo único. A não comunicação a que trata o inciso III deste artigo implicará no desconto pecuniário referente a 15 (quinze) dias de trabalho, levando em consideração o valor pago ao contratado.

Art. 10. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 11. Para auxiliar a boa aplicação desta Lei, será criado o Núcleo de Atendimento Básico Funcional em face das Secretarias desta Administração Pública, podendo o Chefe do Executivo geri-lo através de normas administrativas devidas e específicas.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Alegre/AL, 21 de Julho de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE, aos 21 de Julho de 2009.



JOSE MAURÍCIO TENÓRIO

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

Esta lei foi publicada, registrada e arquivada na secretaria Municipal de Administração, aos 21 de Julho de 2009.



DIJANE DA SILVA SAMPAIO

Secretária de Administração